



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
Deputado Luiz Gonzaga

A SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
em 25/01/2025
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 2025

“Lei Juliana Chaar” – Institui medidas de proteção à vida em ambientes noturnos, o Cadastro Estadual de Motoristas Envolvidos em Crimes de Trânsito e o Cadastro Estadual de Frequentadores Violentos, no âmbito do Estado do Acre”

FAÇO SABER que a Assembleia legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA PROTEÇÃO À VIDA EM AMBIENTES NOTURNOS

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos noturnos com capacidade acima de 50 pessoas, como bares, casas de show, boates e similares, a adotar as seguintes medidas de segurança:

I – Instalação de câmeras de monitoramento internas e externas, com gravação contínua e armazenamento mínimo de 30 dias;

II – Controle de entrada e saída de veículos, com registro de placas nos estacionamentos próprios ou conveniados;

III – Afixação de placas informativas com os telefones da Polícia Militar, Disque-Denúncia e outros canais de emergência estadual;

IV – Treinamento básico, com carga mínima de 20 horas, para ao menos 30% dos funcionários, em mediação de conflitos e primeiros socorros;

V – Iluminação externa adequada, especialmente em áreas de circulação e estacionamentos.

Art. 2º O descumprimento das normas deste capítulo sujeitará o estabelecimento às penalidades previstas na lei vigente do município.

CAPÍTULO II – DO CADASTRO ESTADUAL DE MOTORISTAS ENVOLVIDOS EM CRIMES DE TRÂNSITO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

Deputado Luiz Gonzaga

Art. 3º Fica criado o Cadastro Estadual de Motoristas Envolvidos em Crimes de Trânsito, com o objetivo de:

I – Reunir dados sobre motoristas indiciados ou condenados por crimes de trânsito com dolo ou por omissão de socorro;

Art. 4º A inclusão no cadastro poderá ocorrer por:

I – Comunicação da autoridade policial ou judicial;

II – Relatório conclusivo de inquérito policial;

III – Sentença condenatória, ainda que não transitada em julgado.

Art. 5º A exclusão do cadastro será realizada:

I – Mediante decisão judicial;

II – Após o arquivamento do inquérito;

III – Com a absolvição definitiva do condutor.

CAPÍTULO III – DO CADASTRO ESTADUAL DE FREQUENTADORES VIOLENTOS

Art. 6º Fica instituído o Cadastro Estadual de Frequentadores Violentos, com a finalidade de registrar indivíduos envolvidos de forma recorrente em episódios de violência em estabelecimentos e eventos públicos ou privados.

Art. 7º O cadastro será composto com base em:

I – Boletins de ocorrência registrados pela Polícia Civil ou Militar;

II – Sentenças judiciais ou termos circunstanciados por crimes como lesão corporal, ameaça, tumulto ou porte ilegal de arma;

III – Denúncias formalizadas com imagens ou testemunhos consistentes.

Art. 8º O frequentador incluído poderá, por decisão judicial, ser proibido de frequentar determinados estabelecimentos ou eventos por prazo determinado.

Art. 9º O cadastro será de uso restrito das autoridades de segurança pública, com proteção de sigilo, salvo decisão judicial contrária.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
Deputado Luiz Gonzaga

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente no que diz respeito à integração entre órgãos e à proteção dos dados sensíveis.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"
23 de junho de 2025

LUIZ GONZAGA
ALVES

FILHO:19732686200

Assinado de forma digital
por LUIZ GONZAGA ALVES
FILHO:19732686200
Dados: 2025.06.24
11:00:05 -03'00'

Deputado Luiz Gonzaga
PSDB



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

Deputado Luiz Gonzaga

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa, denominada "Lei Juliana Chaar", é uma homenagem à advogada brutalmente atropelada e morta em frente a um estabelecimento noturno de Rio Branco, na madrugada de 21 de junho de 2025. O episódio revelou uma série de fragilidades nos mecanismos de segurança, fiscalização e responsabilização que envolvem tanto os estabelecimentos de lazer quanto o comportamento de indivíduos violentos e motoristas criminosos.

A Lei tem como pilares:

- A proteção da vida nos ambientes noturnos, com exigência de medidas mínimas de segurança;
- O Cadastro Estadual de Motoristas Envolvidos em Crimes de Trânsito, que visa impedir a reincidência e reforçar a responsabilização;
- O Cadastro de Frequentadores Violentos, como instrumento de monitoramento e restrição daqueles que reincidem em práticas agressivas.

A vida de Juliana Chaar não pode ser esquecida ou banalizada. Que este projeto de lei seja um marco para que tragédias semelhantes não voltem a ocorrer.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo"

23 de junho de 2025

LUIZ GONZAGA

ALVES

FILHO:19732686200

Assinado de forma digital
por LUIZ GONZAGA ALVES

FILHO:19732686200

Dados: 2025.06.24
11:00:05 -03'00'

Deputado Luiz Gonzaga

PSDB